



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 901797 - SP (2024/0112215-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : LAURA CAMPOS FAVARO
ADVOGADO : HUGO AMORIM CÔRTEZ - SP312847
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INVESTIGAÇÃO POLICIAL. MORTE DE BEBÊ EM MATERNIDADE. POSSÍVEL NEGLIGÊNCIA MÉDICA. INVESTIGADA SOLTA. PRAZO IMPRÓPRIO. CASO COMPLEXO. DILIGÊNCIAS EM ANDAMENTO. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA AGRAVO DESPROVIDO.

1. “O tempo para a conclusão do inquérito policial ou da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se necessário raciocinar com o juízo de razoabilidade a fim de caracterizar o excesso, não se ponderando a mera soma aritmética de tempo para os atos processuais ou de investigação.” (AgRg no HC 614.321/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020.)

2. Constatada a complexidade do caso, a ausência de medidas cautelares em desfavor da investigada e a pendência de diligências em andamentos pelos órgãos de persecução, não se verifica flagrante ilegalidade no prolongamento de inquérito policial, que teve início com boletim de ocorrência em abril de 2019.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 901797 - SP (2024/0112215-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **LAURA CAMPOS FAVARO**
ADVOGADO : **HUGO AMORIM CÔRTEZ - SP312847**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INVESTIGAÇÃO POLICIAL. MORTE DE BEBÊ EM MATERNIDADE. POSSÍVEL NEGLIGÊNCIA MÉDICA. INVESTIGADA SOLTA. PRAZO IMPRÓPRIO. CASO COMPLEXO. DILIGÊNCIAS EM ANDAMENTO. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA AGRAVO DESPROVIDO.

1. “O tempo para a conclusão do inquérito policial ou da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se necessário raciocinar com o juízo de razoabilidade a fim de caracterizar o excesso, não se ponderando a mera soma aritmética de tempo para os atos processuais ou de investigação.” (AgRg no HC 614.321/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020.)

2. Constatada a complexidade do caso, a ausência de medidas cautelares em desfavor da investigada e a pendência de diligências em andamentos pelos órgãos de persecução, não se verifica flagrante ilegalidade no prolongamento de inquérito policial, que teve início com boletim de ocorrência em abril de 2019.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **LAURA CAMPOS FAVARO** contra a decisão de fls. 1378-1382, e-STJ, que não conheceu do *habeas corpus*.

Preliminarmente, sustenta a defesa a nulidade da decisão monocrática por violação ao princípio da colegialidade.

No mérito, renova a tese defensiva pelo reconhecimento do constrangimento ilegal decorrente do prolongamento do Inquérito Policial n. 1502837-27.2019.8.26.0506 em que a agravante é investigada por suposta prática de negligência médica no acompanhamento e na realização de parto de criança, que veio falecer horas depois do nascimento em uma maternidade.

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do agravo ao Órgão colegiado para que seja concedido a ordem, nos termos pleiteados, com o trancamento do procedimento investigatório.

É o relatório

VOTO

Inicialmente, cumpre ressaltar que "[a] decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade e tampouco configura cerceamento de defesa, ainda que não viabilizada a sustentação oral das teses apresentadas, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão [...] permite que a matéria seja apreciada pela Turma, o que afasta absolutamente o vício suscitado pelo agravante" (AgRg no HC 485.393/SC, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 28/3/2019).

É "plenamente possível, desta forma, que seja proferida decisão monocrática por Relator, sem qualquer afronta ao princípio da colegialidade ou cerceamento de defesa, quando todas as questões são amplamente debatidas, havendo jurisprudência dominante sobre o tema, ainda que haja pedido de sustentação oral" (AgRg no HC 607.055/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 09/12/2020, DJe 16/12/2020).

No mais, a irresignação não merece guarida, pois a decisão ora guerreada foi proferida em consonância à orientação jurisprudencial desta Corte Superior.

Consoante salientado, no caso concreto, a investigação do Inquérito Policial n. 1502837-27.2019.8.26.0506 busca esclarecer as razões da morte de um recém-nascido horas após o nascimento, em determinada maternidade, em 27/4/2019, pairando suspeita de negligência médica. A agravante, uma das responsáveis pelo atendimento da mãe e do bebê, é alvo do inquérito policial.

Imperioso ressaltar que não há como acolher a tese de ausência de justa causa para a deflagração da investigação em desfavor da agravante, pois o pedido dependeria invariavelmente que esta Corte Superior examinasse, de forma inaugural, os elementos de prova angariados até o momento pela investigação, providência inviável sobretudo na estreita via do *habeas corpus*.

Sobre a duração do inquérito, cumpre salientar que, em caso de investigado solto, o prazo para a conclusão do procedimento investigatório é impróprio, podendo ser prorrogado a depender da complexidade das apurações.

Com efeito, na esteira do parecer do Ministério Público Federal, entendo que o caso guarda grau de complexidade elevado, pois depende da análise de especialistas da área sobre as condutas médicas adotadas no atendimento à parturiente e ao recém-nascido.

Além disso, constato que os fatos ocorreram em abril de 2019, sendo que, logo na sequência, em março de 2020, houve a declaração da pandemia da covid-19 pela Organização Mundial da Saúde, situação que interferiu sobremaneira no prazo de condução dos procedimentos da persecução penal de forma geral. Observo também que não há medidas cautelares em desfavor da agravante.

No mais, também não se trata de hipótese de investigação paralisada e sem diligências em curso. Isso porque, em março de 2024, o Juiz de 1º grau, atendendo a pedido do Ministério Público, expediu ofício à autoridade policial para que providenciasse as diligências faltantes (pedido de elaboração de parecer médico ao Conselho Regional de Medicina a fim de que seja apontado se houve ou erro médico no atendimento), com a maior brevidade possível.

A propósito, asseverou o Tribunal de Justiça:

A ordem é de ser denegada, por inexistir o constrangimento ilegal apontado.

Conforme informações prestadas pelo Juízo apontado como coator:

"(...) Trata-se de inquérito policial instaurado em 20 de maio de 2019 para apuração do fato registrado no Boletim de Ocorrência nº 9907/2019 (fls. 02/03), ocorrido em 27 de abril de 2019, na Avenida Bandeirantes, nº 3900, Vila Virgínio, Ribeirão Preto/SP, figurando como vítima Larissa Silva Pereira Mendes.

Consta que na data dos fatos a vítima entrou em trabalho de parto, sendo submetida a cirurgia onde os médicos constaram que o feto foi retirado sem vida certidão de óbito fls. 1156.

Os autos encontram-se na fase de investigações pela Autoridade Policial, que vem requerendo dilação de prazo para a conclusão e elaboração do Relatório Final.

Em 05 de março de 2024 o Ministério Público manifestou-se, nos seguintes termos: "Fl. 1266 Tendo em vista a ausência de diligências no prazo legal e não atendida as manifestações de fls. 1247 e 1258, requeiro a remessa dos autos ao Exmo. Delegado Seccional de Polícia para que determine a realização das diligências para conclusão das investigações e as demais providências que

entender necessárias”.

Em 08 de março de 2024 este juízo determinou que se oficiasse à Delegacia Seccional de Polícia para que determine a realização de diligências visando a conclusão das investigações.

Na data de hoje foi determinada a expedição de ofício à Autoridade Policial competente para que providencie o necessário visando a conclusão das investigações com maior brevidade, uma vez que os fatos datam de abril de 2019. (...)”.

A instauração de inquérito policial é procedimento meramente administrativo, que visa à apuração da notícia de um crime.

No caso dos autos, baseia-se, notadamente, no relato feito pela vítima, conforme consta do boletim de ocorrência:

“Comparece a parte informando que na data dos fatos, foi submetida ao processo de retirada de feto que veio a falecer 3 horas após o parto, no nosocômio, local dos fatos, sendo que todo o procedimento foi filmado pela sua irmã, filmagem esta que compromete se a apresentar a delegacia que apura os fatos, sendo que durante o procedimento, visualiza-se o momento em que a criança é retirada pela médica e que na saída mesma esta ainda tinha um dreno ligado a seu corpo, dreno este que foi retirado após o procedimento de recolocação da criança em seu interior.

O caso teve repercussão pela mídia, sendo apresentado em telejornal local, e ouvido um médico da cidade que este dizia ter o caso ocorrido por negligência médica.

Informa a vítima, que segunda a médica que a atendeu no hc campus, que os fatos poderiam ter ocorrido de outra forma caso a parte, desde o início de seu sangramento, tivesse sido encaminhada para ultrassom e acompanhamento ginecológico.

Informa ainda que esteve por várias vezes em hospitais da cidade sendo que apresenta receituários e cópia caderneta de gestante do UBDS Vila Mariana.

A vítima pede apuração dos fatos” (sic).

É o que basta para caracterizar a justa causa para a continuidade das investigações, por intermédio do inquérito policial instaurado, que produzirá provas, que serão analisadas pelo Ministério Público, ressaltando que o Delegado de Polícia deliberou pelo registro do feito com natureza “não criminal”.

Razão assiste à Autoridade Policial que instaurou o procedimento administrativo a partir das notícias prestadas pela vítima, a fim de esclarecer melhor os fatos. Não poderia deixar de fazê-lo.

Frise-se que a paciente consta como averiguada, tendo em vista que seu nome consta em um dos atendimentos à paciente, junto ao Centro de Referência da Saúde da Mulher de Ribeirão Preto MATER.

No mesmo sentido, em sede de “Habeas Corpus”, não há possibilidade de análise do mérito. “A simples apuração da notícia criminis não constitui constrangimento ilegal a ser corrido pela via do habeas corpus” (RTJ 78/138). “Só se admite o trancamento do inquérito policial por via de habeas corpus em casos excepcionais, isto é, quando a falta de justa causa resulta desde logo evidente” (RT 599/448).

“Em sede de 'habeas corpus' só é possível trancar ação penal em situações especiais, como nos casos em que é evidente e inafastável a negativa de autoria, quando o fato narrado não constituiu crime, sequer em tese, e em situações similares, onde pode ser dispensada a instrução criminal para a constatação de tais fatos, situação que não se configura na espécie” (RT 742/533).

Quanto à alegada demora no encerramento das investigações, também não há constrangimento à paciente que, embora conste como “averiguada”, pelas razões acima expostas, não foi sequer indiciada até a presente.

No mais, o Ministério Público solicitou que a autoridade policial providenciasse

o encerramento das investigações com maior brevidade possível, o que foi deferido pelo Juízo apontado como coator, já tendo sido oficiado nesse sentido, não restando demonstrado, portanto, justificativa ou fundamento a ensejar, de pronto, o trancamento do inquérito policial. (e-STJ, fls. 24-27; grifou-se.)

Sopesadas, portanto, todas essas circunstâncias (complexidade do caso, período de pandemia, investigada sem restrições de medidas cautelares e diligências em curso), **não vislumbro cenário atual de flagrante ilegalidade** em relação ao prazo do inquérito.

Na mesma direção, cito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. PROCESSO PENAL. TRANCAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos.

II - O tempo para a conclusão do inquérito policial ou da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se necessário raciocinar com o juízo de razoabilidade a fim de caracterizar o excesso, não se ponderando a mera soma aritmética de tempo para os atos processuais ou de investigação. A propósito, esta Corte de Justiça, há muito, firmou jurisprudência no sentido de considerar o juízo de razoabilidade para constatar possível constrangimento ilegal no excesso de prazo na tramitação de investigações.

III - No caso concreto, consoante depreende-se dos excertos do. v. aresto reprochado, tem-se que, no que concerne ao suposto excesso de prazo para conclusão das investigações, o eg. Tribunal a quo, ao conceder parcialmente a ordem de habeas corpus, consignou que o prazo decorrido é justificável, na hipótese, porquanto "é de se constatar, também, a amplitude do espectro investigativo associado aos resultados advindos das múltiplas investigações de práticas, em tese, criminosas, a envolver vários investigados, entre eles, o paciente, além da aparente higidez dos elementos indiciários de autoria e materialidade delituosas já integrados aos autos" (fl. 1.902 - grifei).

IV - Não se mostra desarrazoada a dilatação temporal para o término das investigações, considerando que o prazo para conclusão de inquérito policial, em caso de investigado solto, é impróprio, podendo ser prorrogado a depender da complexidade das apurações, como no presente caso, no qual "não se verifica excesso de prazo para oferecimento da denúncia tendo em vista a complexidade dos fatos que, em tese, compõem-se de vários envolvidos, o que exige da Autoridade Policial inúmeras diligências investigativas a fim de descortinar todo o contexto em que se desenvolveram os crimes em apuração" (fl. 1.942 - grifei).

V - Não se vislumbra na espécie, portanto, constrangimento ilegal apto para a concessão da ordem de ofício.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 614.321/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020, grifou-se).

Dessa forma, não verifico flagrante ilegalidade capaz de permitir a concessão da ordem de ofício insta instância.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 901.797 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0112215-5

Número de Origem:

15028372720198260506 20240000242959 20577213620248260000

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : HUGO AMORIM CORTES
ADVOGADO : HUGO AMORIM CÔRTEZ - SP312847
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LAURA CAMPOS FAVARO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - INVESTIGAÇÃO PENAL -
TRANCAMENTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LAURA CAMPOS FAVARO
ADVOGADO : HUGO AMORIM CÔRTEZ - SP312847
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de

06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de agosto de 2024